

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O artigo 24 da Medida Provisória n. 871, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
‘Art. 69.

.....
§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de dez dias úteis, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.



.....
§ 3º A defesa poderá ser apresentada por canais de atendimento eletrônico definidos pelo INSS, mas também por meio impresso, nas unidades de atendimento físico.

§ 4º O benefício será suspenso na hipótese de não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º, com notificação na forma prevista pelo § 2º deste artigo.

§ 5º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso, que terá efeito suspensivo.

§ 6º Decorrido o prazo de trinta dias após a suspensão a que se refere o § 5º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário, com notificação na forma prevista pelo § 2º deste artigo.

.....
§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, observado o disposto pelo artigo 95, incisos I a III e parágrafo único da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

.....
§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, apresentada a defesa a que se refere o § 1º, o pagamento do benefício será reativado imediatamente, independente da conclusão da análise pelo INSS.

.....
§ 12. Os recursos de que tratam os § 5º e § 6º terão efeito
suspensivo.
.....”

JUSTIFICATIVA

O artigo 24 da Medida Provisória n. 871, de 2019 promove alterações na Lei n. 8.212/90, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio e dando outras providências.

Esta emenda propõe alterações em dispositivos do artigo 69.

A redação original da Medida Provisória prevê no § 1º do referido artigo da Lei 8.212/91 que “na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser”.

Propomos que os dez dias ali referidos sejam consignados como dias úteis, desconsiderando sábados, domingos e feriados, datas em que não há expediente em repartições públicas.

Por sua vez, a redação original da Medida Provisória prevê no § 3º do artigo 69 da Lei 8.2212/91 determina que “defesa poderá ser apresentada por canais de atendimento eletrônico definidos pelo INSS”.

Propomos que a defesa também possa ser apresentada por meio impresso, nas unidades de atendimento físico, tendo em vista a realidade de inúmeros brasileiros e brasileiras, sobretudo de melhor idade, que não têm acesso à internet, ou mesmo domínio desta tecnologia.



Outra alteração proposta na redação original da Medida Provisória consiste no § 3º do referido artigo da Lei 8.212/91, que prevê a suspensão do benefício na hipótese de não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º.

Por meio desta emenda, propomos que a suspensão apenas ocorra mediante nova notificação, que atenda ao disposto pelo § 2º do mesmo artigo (por via postal com aviso de recebimento).

Esta emenda também propõe alteração no § 5º do artigo 69 da Lei 8.212/91, redigido originalmente na Medida Provisória como “o benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso”.

Propomos que este recurso tenha efeito suspensivo, pois em sede previdenciária, uma vez que se trata de suspensão de benefício já concedido, deve prevalecer a presunção de boa-fé e legitimidade em favor do(a) beneficiário(a) e não da Autarquia Previdenciária.

Também propomos alteração no § 6º do artigo 69 da Lei 8.212/91, redigido originalmente na Medida Provisória como “decorrido o prazo de trinta dias após a suspensão a que se refere o § 5º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado”.

Aqui também, antes da cessação do benefício, deve ser dado conhecimento da decisão ao(a) beneficiário(a), igualmente com notificação na forma prevista pelo § 2º do artigo 69 (via postal com aviso de recebimento).



Outra alteração que propomos guarda relação com a redação trazida pela Medida Provisória ao § 8º do artigo 69 da Lei 8.212/91, de que “aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário”, observadas determinadas disposições.

Neste especial, propomos que a comprovação de vida observe a previsão do artigo 95, incisos I a III e parágrafo único da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que traz regra específica para a pessoa com deficiência, aqui também abrangida a pessoa com mobilidade reduzida, assim dispondo:

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.



Ainda, propomos alteração na redação que a Medida Provisória confere ao § 10 do artigo 69 da Lei n. 8.212/91, que determina que na hipótese prevista no § 9º (impossibilidade de notificação, permitindo a suspensão cautelar do pagamento de benefícios nos casos de suspeita de fraude ou irregularidade constatadas por prova pré-constituída), mesmo com a apresentação da defesa, o pagamento do benefício será reativado até a conclusão da análise pelo INSS.

Ora, é cediço que Medida Provisória, tem força de lei e deve ser utilizada para casos emergenciais, que não podem aguardar a ordinária tramitação de um Projeto de Lei.

Mas a pergunta que fica é, o cidadão e a cidadã podem esperar pela implementação de uma medida sem precisão de data?

Se existe urgência para o Governo editar a Medida Provisória, esta também deve ser levada em conta para os destinatários e destinatárias da norma.

A regra fala em suspensão cautelar do pagamento de benefícios. Assim, quem precisa do recurso financeiro que já recebia mensalmente e, de repente, foi surpreendido(a) pela suspensão, não pode aguardar o alvedrio do Poder Público.

A urgência precisa ser levada em consideração de ambos os lados, razão pela qual propomos que uma vez apresentada a defesa contra a suspensão cautelar do pagamento do benefício, este deverá ser reativado imediatamente, independente da conclusão da análise pelo INSS.

No caso em apreço, não é possível subverter a presunção de boa-fé, guindando em seu lugar a presunção de má fé dos atos praticados pelo cidadão e cidadã.



Por derradeiro, propomos alteração na redação que a Medida Provisória confere ao § 12 do artigo 69 da Lei 8.212/91, para dispor que os recursos administrativos interpostos, de que trata o referido artigo terão efeito suspensivo que, aliás, foi ressaltado no § 5º, justamente pelo argumento supracitado.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Flávio Arns', is centered on the page.

SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PR)



SF/19463.41518-90